# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288535 - RJ (2026/0226702-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | VALDENITO ANTONIO DE CARVALHO |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA - RJ094978 |
| | | LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - RJ079107 |
| AGRAVADO | : | LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. LEGALIDADE. PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada proposta objetivando a declaração de nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 7773086, a restituição em dobro dos valores cobrados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

**Documento eletrônico VDA61125224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 73f0c542-d762-4483-8d28-c6392c29c149**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA61125224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 73f0c542-d762-4483-8d28-c6392c29c149**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288535 - RJ (2026/0226702-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | VALDENITO ANTONIO DE CARVALHO |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA - RJ094978 |
| | | LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - RJ079107 |
| AGRAVADO | : | LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. LEGALIDADE. PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada proposta objetivando a declaração de nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 7773086, a restituição em dobro dos valores cobrados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

**Documento eletrônico VDA60247587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:24**
**Código de Controle do Documento: 180f144b-d58c-44e2-800c-b3601f0a7f73**

## RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIGHT. TOI. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA RESTABELECER SERVIÇO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), NO PRAZO DE 24 HORAS. INSURGÊNCIA DA RÉ QUANTO AO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR APLICADO QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO, OBERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO PORTE ECONÔMICO DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Quinta Câmara mantém a improcedência dos pedidos do autor, reconhecendo a legalidade do TOI e da recuperação de consumo com base no laudo pericial e na metodologia da ANEEL (artigo 130, III), aplicando o CDC (artigo 14) sem identificar falha do serviço, exigindo prova mínima (artigo 373, I, do CPC/2015; Enunciado 330 do TJRJ), e afastando danos morais. Majora honorários em 2%, totalizando 12%, com suspensão pela gratuidade (artigo 85, § 11, e artigo 98, § 3º, do CPC/2015).

Em face do Acórdão foi interposto Recurso Especial (fls. 365-382). O recorrente sustenta violação aos artigos 14 e 42 do CDC, aos artigos 186 e 927 do CC/ 2002 e à Resolução ANEEL n. 414/2010, bem como divergência jurisprudencial (artigo 105, III, *a* e *c*, da CF/88). Defende nulidade do TOI por vício formal (ausência de notificação/acompanhamento), inversão do ônus da prova, responsabilidade objetiva e inexistência de excludentes, desvio produtivo e dano moral, desproporcionalidade da metodologia de recuperação e repetição em dobro dos valores indevidos, além da continuidade do serviço público essencial. Cita precedentes do STJ (REsp 1801070/PR; AREsp 1477427/RS; AgInt no AREsp 1926879/ES; AgInt no AREsp 2129373/GO) (fls. 371-377).

**Documento eletrônico VDA60247587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:24**
**Código de Controle do Documento: 180f144b-d58c-44e2-800c-b3601f0a7f73**

O Desembargador Terceiro Vice-Presidente inadmitiu o REsp por óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a pretensão demanda reexame do acervo probatório, e prejudica o dissídio jurisprudencial pela ausência de similitude fática sem reexame de provas, citando precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.534.560/RJ; AgInt no REsp 2.019.258/RS) (fls. 398-401).

Diante da inadmissão foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 405-412). A agravante impugna a inadmissão do REsp por aplicação da Súmula 7/STJ, alegando que a discussão é jurídica (CDC, CC/2002, Resolução ANEEL), sem necessidade de reexame de provas. Requer destrancamento do REsp e, subsidiariamente, julgamento do mérito para reforma do acórdão, com condenação por danos morais e materiais e repetição em dobro, além da inversão do ônus de sucumbência. Cita precedentes do STF sobre impossibilidade de reexame fático e referência a aplicação da Súmula 7/STJ pelo STJ (fls. 409-410).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> A relação jurídica estabelecida entre o Recorrente e a concessionária de energia elétrica, ora Recorrida, é, inequivocamente, de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Conforme preceitua o art. 14, caput, do referido diploma legal, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços independe da existência de culpa, sendo objetiva.
>
> Assim, a mera constatação de um histórico de consumo zerado ou ínfimo, por si só, não é apta a afastar a responsabilidade da concessionária. Ao contrário, configura um defeito na prestação do serviço, que somente se eximirá do dever de indenizar se comprovar, de forma robusta e inequívoca, a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC: culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência do defeito.

**Documento eletrônico VDA60247587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:24**
**Código de Controle do Documento: 180f144b-d58c-44e2-800c-b3601f0a7f73**

Neste ínterim, a Recorrida não logrou demonstrar, de maneira cabal, que a irregularidade no registro do consumo decorreu de culpa exclusiva do Recorrente ou de terceiro alheio à relação. Tampouco produziu prova da inexistência de defeito no serviço prestado, limitando-se a imputar ao consumidor a responsabilidade por um cenário que, na verdade, revela uma falha na fiscalização e na aferição adequada do consumo pela própria concessionária.

Ademais, a ausência de notificação prévia e de acompanhamento do Recorrente durante a inspeção que culminou na lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) representa um vício formal insanável. Tal conduta viola o dever de informação e transparência inerente às relações de consumo, impedindo que a concessionária, ao não observar os ditames procedimentais corretos, possa invocar, em seu favor, a presunção de legitimidade do ato administrativo unilateralmente praticado.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que, em casos de suposta fraude ou irregularidade em medidores de energia elétrica, o ônus da prova recai sobre a concessionária, especialmente quando esta retira o equipamento e não produz prova técnica conclusiva em seu favor, como se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Diante desse quadro, a Recorrida falhou em comprovar a existência de qualquer excludente de responsabilidade que pudesse legitimar a cobrança questionada e afastar sua obrigação objetiva. A ausência de prova robusta acerca da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, aliada à flagrante falha procedimental na lavratura do TOI, impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária e a consequente reforma da decisão recorrida para julgar procedentes os pedidos autorais.

[...]

A validade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 7773086 é manifestamente comprometida por vício formal insanável. A própria narrativa fática apresentada pelo Recorrente, e parcialmente reconhecida na origem, aponta para a ausência de notificação prévia e de seu acompanhamento durante a inspeção que resultou na lavratura do aludido termo. Tal procedimento viola frontalmente os ditames regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que exigem a presença do consumidor ou de seu representante no ato da inspeção, ou, em caso de ausência justificada, a devida notificação para acompanhamento. A inobservância destas formalidades, por si só, macula o ato administrativo, tornando-o nulo e desprovido de eficácia probatória.

Ademais, a ausência de acompanhamento do consumidor na diligência configura uma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais que devem ser observadas mesmo em procedimentos administrativos. A inspeção unilateral, realizada à revelia do usuário, carece da presunção de veracidade e legitimidade que lhe seria conferida caso houvesse a participação do fiscalizado. Este vício formal se agrava pela ausência de comprovação robusta de que o Recorrente foi efetivamente notificado para comparecer ou que sua ausência se deu por recusa injustificada, elementos essenciais para a validade do procedimento.

Sob a ótica material, a nulidade do TOI também se impõe. A interpretação restritiva do consumo zerado, sem a devida produção de prova robusta pela concessionária Recorrida acerca da conduta culposa do consumidor ou de terceiro, afasta a legitimidade da cobrança. A simples constatação de um consumo baixo ou nulo, sem a demonstração inequívoca de que tal fato decorreu de uma fraude ou manipulação perpetrada pelo Recorrente, não autoriza a presunção de irregularidade. A responsabilidade objetiva da concessionária, prevista no art. 14 do CDC, impõe-lhe o ônus de provar a causa excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem se posicionado firmemente no sentido de que a lavratura de TOI sem a presença ou devida notificação do consumidor configura vício insanável, o que impede a cobrança retroativa de consumo. A falta de

**Documento eletrônico VDA60247587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:24**
**Código de Controle do Documento: 180f144b-d58c-44e2-800c-b3601f0a7f73**

assinatura do consumidor e a ausência de justificativa para tal, como a informação de "cliente ausente" sem as devidas diligências para sua localização ou notificação, são fatores determinantes para o reconhecimento da nulidade.

[...]

Diante do exposto, a flagrante violação às normas processuais e materiais aplicáveis à lavratura do TOI nº 7773086, aliada à ausência de comprovação da culpa exclusiva do Recorrente ou de terceiro, impõe o reconhecimento da nulidade do referido termo e, por conseguinte, da cobrança dele decorrente. A manutenção da decisão recorrida, que chancelou a validade de um ato viciado, representa um grave equívoco jurídico que clama por reforma por esta Colenda Corte.

[...]

Nesse contexto, a pretensão indenizatória por danos morais encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicados subsidiariamente ao Código de Defesa do Consumidor. Estes dispositivos legais consagram o dever de reparar o dano, inclusive moral, decorrente de ato ilícito. A falha grave na prestação do serviço, evidenciada pelo TOI viciado e pela cobrança de consumo inexistente, aliada à necessidade de judicialização, configura o ilícito civil que gera o dever de indenizar, conforme preceitua o princípio geral de direito de que a ninguém é dado lesinar impunemente.

Assim, a recalcitrância da Recorrida em resolver a questão administrativamente, forçando o Recorrente a buscar o Judiciário, revela não apenas uma falha na prestação do serviço, mas também uma violação ao dever de diligência e boa-fé objetiva que devem nortear as relações de consumo. A imposição de tal ônus ao consumidor, que se vê obrigado a dedicar tempo e recursos para corrigir um erro da concessionária, justifica plenamente a condenação por danos morais, como forma de compensar o tempo útil perdido e o abalo psíquico suportado, em consonância com o que se espera de um fornecedor diligente e respeitador dos direitos do consumidor.

[...]

A metodologia de recuperação de consumo empregada pela Recorrida, ao fixar o valor cobrado, revelou-se manifestamente excessiva e desproporcional, em gritante violação à regulamentação da ANEEL e aos princípios basilares do direito consumerista. Conforme se depreende da própria análise pericial, o valor apurado para a recuperação de consumo – R$ 327 kWh/mês, segundo o acórdão recorrido – superou, de forma flagrante, a média histórica de consumo do Recorrente e até mesmo a carga instalada. Tal disparidade, por si só, demonstra a arbitrariedade da cobrança, que não encontra amparo na realidade fática de utilização do serviço.

Neste contexto, a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em seu art. 130, III, autoriza a recuperação de consumo quando constatada irregularidade, mas impõe que tal cálculo seja realizado com base em metodologias que reflitam o consumo real ou estimado de forma razoável. A aplicação de um critério que resulta em valores superiores à média histórica e à carga instalada configura um desvio da finalidade regulatória, transformando a recuperação de consumo em um instrumento de enriquecimento sem causa da concessionária. A própria norma, ao prever a observância de metodologias específicas, visa garantir que a cobrança seja justa e proporcional, o que, in casu, restou cabalmente violado.

Ademais, a desproporcionalidade da metodologia aplicada afasta a presunção de veracidade que poderia, em tese, ser conferida ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Ao impor um valor calculado de forma arbitrária e desconectada do padrão de consumo do usuário, a concessionária falha em seu dever de fiscalização e cálculo, gerando um débito indevido. A cobrança de valores que excedem significativamente o que seria esperado ou compatível com o uso regular do serviço não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário, sob pena de se chancelar práticas abusivas e contrárias à boa-fé objetiva.

Por conseguinte, a cobrança resultante da aplicação dessa metodologia excessiva configura uma grave violação ao direito do consumidor, pois impõe um ônus financeiro desmedido e injustificado. A constatação de que o valor recuperado foi superior à média

**Documento eletrônico VDA60247587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:24**
**Código de Controle do Documento: 180f144b-d58c-44e2-800c-b3601f0a7f73**

histórica e à carga instalada é um fato concreto que demonstra o prejuízo significativo e o dano direto na vida do autor, que foi compelido a arcar com um valor que não condiz com o seu real consumo, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as relações de consumo, especialmente em serviços públicos essenciais.

[...]

Ademais, a conduta da Recorrida, ao insistir em uma cobrança manifestamente indevida, mesmo diante das inconsistências apontadas e da falta de comprovação robusta da irregularidade, revela um descaso com os direitos do consumidor. A repetição do indébito em dobro, neste contexto, não se configura como mera sanção pecuniária, mas como medida necessária para desestimular a reiteração de práticas que violam frontalmente a legislação consumerista e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais. A aplicação desta penalidade é, portanto, medida de justiça e de conformidade legal.

Diante do exposto, e considerando a manifesta indevida da cobrança, a ausência de justificativa plausível para o engano alegado pela concessionária e a gravidade da conduta perpetrada, impõe-se a restituição em dobro dos valores pagos a maior pelo Recorrente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, como medida de rigor e para a integral reparação do dano material experimentado.

[...]

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço público de caráter essencial e continuado, representa grave violação ao dever imposto à concessionária pela Lei nº 8.987/1995. O art. 6º, §1º, deste diploma legal é cristalino ao estabelecer que os serviços públicos concedidos devem ser prestados de forma contínua, sendo a continuidade uma de suas características intrínsecas e um direito do usuário.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

No caso em análise, o laudo pericial (index 207/232) foi crucial para o esclarecimento dos fatos. A perita judicial constatou que, no período da suposta irregularidade (maio/2016 a abril/2017), o consumo faturado foi, em sua maior parte, de 0 kWh/mês. Tal fato é um forte indício de anomalia, pois é incompatível com o uso regular de uma residência.

A própria petição inicial informa que a interrupção do serviço ocorreu apenas em setembro de 2017, o que descarta a hipótese, aventada no laudo, de que o consumo zerado se devesse a um corte anterior. O Apelante não trouxe aos autos qualquer outra justificativa plausível para a ausência de registro de consumo por um período tão extenso.

Embora o laudo pericial tenha apontado que o valor do consumo recuperado (equivalente a 327 kWh/mês) era superior à média histórica e à carga instalada, essa divergência, por si só, não invalida a constatação da irregularidade. A metodologia de cálculo utilizada pela concessionária (média dos três maiores consumos nos 12 meses anteriores) está prevista no artigo 130, III, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, configurando exercício regular de direito.

A ausência de um aumento significativo do consumo após a inspeção, embora seja um fator a ser considerado, não é suficiente para, isoladamente, desconstituir a robusta evidência do consumo zerado, que permanece sem explicação por parte do consumidor.

Em que pese ser o consumidor presumidamente vulnerável, conforme previsto na legislação consumerista, não há como se afastar a necessidade da parte autora de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC, ainda que dependente de complementação no curso do processo.

[...]

**Documento eletrônico VDA60247587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:24**
**Código de Controle do Documento: 180f144b-d58c-44e2-800c-b3601f0a7f73**

> Sendo assim, não há prova mínima de qualquer ilegalidade na lavratura do TOI, na medida em que houve desvio e consumo a ser recuperado. Não havendo nos autos elementos que possam demonstrar uma conduta ilícita por parte da concessionária a ensejar seu dever de indenizar, tem-se por correta a sentença de improcedência, que não merece reforma.
>
> A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o registro de consumo zerado por longo período constitui indício robusto de irregularidade, legitimando a recuperação de consumo quando observada a metodologia regulatória. Nesse sentido:
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60247587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:24**
**Código de Controle do Documento: 180f144b-d58c-44e2-800c-b3601f0a7f73**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.288.535 / RJ**

Número Registro: 2026/0226702-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01188511520198190038 118851152019819003 8 202624505407

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALDENITO ANTONIO DE CARVALHO |
| ADVOGADOS | : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - RJ079107<br>MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA - RJ094978 |
| AGRAVADO | : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:12**
**Código de Controle do Documento: 3551e9ad-5f03-4b45-9249-86ed95e42e03**